

PARECER 56/2026

PARECERES DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS. COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

COMISSÃO DE TRABALHO, AGROPECUÁRIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MEIO AMBIENTE E COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS.

• RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 05/2026, de autoria dos Vereadores Rener Barbosa Pache e Robert Gustavo Ziemann, promove a unificação e atualização da legislação municipal sobre limpeza de terrenos edificados ou não, reestruturando:

O procedimento de notificação dos proprietários ou possuidores (inclusive por edital);

A classificação dos serviços de limpeza em três categorias (leve, média e pesada);

A tabela de custos das taxas de limpeza em UFM/m²;

O prazo de eficácia da notificação (180 dias) e a reincidência com multa em dobro;

A possibilidade de execução direta ou terceirizada pelo Município às expensas do proprietário;

A redução de penalidade em até 90% mediante comprovação de limpeza no prazo;

A revogação do Anexo II da Lei nº 1.874/2016 e do § 3º do art. 12 da Lei nº 977/91.

Motivação: dificuldade operacional na localização de proprietários de terrenos baldios e necessidade de agilizar a aplicação de penalidades, com foco em saúde pública, combate a vetores e ordenamento urbano.

II- FUNDAMENTAÇÃO

1. Competência Legislativa

A matéria insere-se na competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, I, II e V, da Constituição Federal, por tratar de interesse local, serviços públicos de zeladoria urbana e posturas municipais. A adoção de Lei Complementar é adequada à natureza tributária-sancionatória da matéria.

2. Iniciativa Legislativa

A proposta não versa sobre organização administrativa, criação de cargos ou fixação de remuneração, matérias de iniciativa privativa do Executivo. Cuida de norma de postura urbana e poder de polícia, cuja iniciativa parlamentar é constitucionalmente admitida. Não há vício de iniciativa.

3. Constitucionalidade

O projeto encontra amparo nos arts. 30, I, II e V; 145, II; e 37, caput, da Constituição Federal, bem como nos arts. 77 a 80 do Código Tributário Nacional. Identifica-se, contudo, risco constitucional no art. 7º, que prevê aplicação de multa independente da comprovação da



autoria, em potencial conflito com o art. 5º, LV, da CF. Recomenda-se ajuste de redação.

4. Técnica Legislativa

O projeto observa, em geral, as diretrizes da Lei Complementar Federal nº 95/1998 quanto à estrutura normativa, clareza e precisão dos dispositivos. Recomenda-se, contudo, revisão da expressão "a critério da Administração" no § 3º do art. 11, para tornar objetivos os critérios de escolha da modalidade de notificação, fortalecendo a segurança jurídica do procedimento.

RELATÓRIO

A Comissão de Obras e Serviços Públicos recebeu o Projeto de Lei Complementar nº 05/2026, que regulamenta o procedimento de limpeza compulsória de terrenos, classificando os serviços em categorias e definindo os custos das taxas de limpeza executadas pelo Município diretamente ou por terceiros.

FUNDAMENTAÇÃO

1. Pertinência Temática

A matéria é diretamente afeta à competência desta Comissão, por tratar de serviço público de limpeza urbana, execução de obras e serviços em imóveis particulares pelo Município e estrutura de custos operacionais.

2. Classificação dos Serviços (Art. 3º)

A classificação em limpeza leve, média e pesada, com critérios objetivos baseados no tipo de equipamento e no volume de resíduos removidos, é tecnicamente adequada e facilita a aplicação uniforme das taxas, reduzindo margem de subjetividade na fiscalização.

3. Tabela de Custos (Art. 4º)

Os valores em UFM/m² (0,108 para leve; 0,135 para média; 0,162 para pesada) devem guardar correspondência com os custos efetivos do serviço, apurados pela Secretaria de Obras e Urbanismo. Esta Comissão recomenda que o Poder Executivo apresente, na regulamentação da lei, memória de cálculo que demonstre a adequação dos valores à realidade operacional do Município, assegurando a natureza de taxa e prevenindo impugnações tributárias.

4. Execução Direta ou Terceirizada (§ 4º do art. 11)

A possibilidade de execução direta ou terceirizada pelo Município é compatível com a discricionariedade administrativa e com a Lei Federal nº 8.666/1993 (e sua sucessora, Lei nº 14.133/2021), não havendo interferência legislativa indevida na gestão do Executivo.

RELATÓRIO

A Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social recebeu o Projeto de Lei Complementar nº 05/2026 para análise do impacto na área de saúde pública, especialmente em razão das disposições relativas ao controle de vetores de endemias e zoonoses previstas nas alterações à Lei nº 1.811/2015.

FUNDAMENTAÇÃO

1. Relevância Sanitária

O projeto possui dimensão relevante de saúde pública, ao disciplinar a fiscalização de terrenos com presença de vetores de endemias e zoonoses (art. 5º — nova redação do art. 8º da Lei nº 1.811/2015). A atuação dos Agentes de Controle de Vetores e do Centro de Controle de Endemias e Zoonoses é fortalecida pelo novo procedimento, que unifica a notificação e a aplicação de penalidades.

2. Compatibilidade com a Política Nacional de Saúde



A medida é compatível com as diretrizes do Sistema Único de Saúde no tocante à vigilância ambiental e epidemiológica, previstas na Lei Federal nº 8.080/1990, e com as ações de controle de vetores dos programas nacionais de combate à dengue, chikungunya e leptospirose.

3. Impacto Social

A manutenção de terrenos limpos e roçados tem impacto direto na redução de criadouros de mosquitos, roedores e serpentes, contribuindo para a saúde da população, especialmente em bairros periféricos e áreas urbanas em expansão.

RELATÓRIO

A Comissão de Trabalho, Agropecuária, Indústria, Comércio e Meio Ambiente recebeu o Projeto de Lei Complementar nº 05/2026 para análise sob a perspectiva ambiental e do manejo de resíduos sólidos.

FUNDAMENTAÇÃO

1. Gestão de Resíduos Sólidos

O projeto prevê, nos arts. 3º e 4º, a remoção de resíduos e entulhos como parte do serviço de limpeza, com categorização por volume de material transportado. Esta disciplina deve ser interpretada em consonância com a Lei Federal nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), que determina a destinação ambientalmente adequada de resíduos.

Recomenda-se que a regulamentação infralegal do projeto especifique os locais de destinação final dos resíduos removidos, assegurando conformidade com o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

2. Impacto Ambiental Urbano

A obrigação de manter terrenos capinados e roçados contribui para o ordenamento ambiental urbano, prevenindo a proliferação de espécies invasoras e o descarte irregular de resíduos em terrenos baldios, o que é compatível com os objetivos da política ambiental municipal.

3. Aspectos Trabalhistas

A previsão de execução terceirizada dos serviços de limpeza implica a contratação de empresas especializadas, o que deve observar a legislação trabalhista pertinente e as normas de segurança do trabalho aplicáveis à atividade de roçagem e remoção de entulhos.

RELATÓRIO

A Comissão de Orçamento e Finanças recebeu o Projeto de Lei Complementar nº 05/2026 para análise do impacto orçamentário e da adequação tributária das taxas instituídas.

FUNDAMENTAÇÃO

1. Natureza Tributária das Taxas

O projeto institui e atualiza taxas de limpeza de imóveis (art. 4º), instrumento tributário previsto no art. 145, II, da Constituição Federal e nos arts. 77 a 80 do Código Tributário Nacional. A taxa é constitucionalmente legítima quando vinculada ao custo efetivo de um serviço público específico e divisível efetivamente prestado.

2. Impacto Orçamentário

O projeto não cria despesa pública autônoma, pois os custos do serviço de limpeza são integralmente repassados ao proprietário ou possuidor do imóvel mediante a taxa instituída. A execução compulsória pelo Município configura serviço com ressarcimento, sem comprometimento do equilíbrio fiscal.

3. Adequação à Lei de Responsabilidade Fiscal



Não há criação de obrigação financeira permanente sem correspondente fonte de custeio, o que estaria em conformidade com o art. 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). A receita proveniente das taxas constitui fonte própria de custeio da atividade de fiscalização e execução dos serviços.

4. Atualização Monetária

A adoção da UFM (Unidade Fiscal do Município) como indexador das taxas e multas é prática adequada e compatível com a legislação tributária municipal, assegurando a atualização automática dos valores sem necessidade de nova lei.

• Conclusão

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifesta-se pela constitucionalidade e legalidade formal do Projeto de Lei Complementar nº 05/2026;

A Comissão de Obras e Serviços Públicos manifesta-se favoravelmente ao Projeto de Lei Complementar nº 05/2026, reconhecendo sua pertinência técnica e operacional para a gestão dos serviços públicos de limpeza urbana no Município de Maracaju, recomendando ao Poder Executivo a elaboração de memória de cálculo dos custos quando da regulamentação.

A Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social manifesta-se favoravelmente ao Projeto de Lei Complementar nº 05/2026, reconhecendo sua importância como instrumento de proteção à saúde pública municipal, em especial pelo reforço ao combate a vetores de endemias e zoonoses.

A Comissão de Trabalho, Agropecuária, Indústria, Comércio e Meio Ambiente manifesta-se favoravelmente ao Projeto de Lei Complementar nº 05/2026, com recomendação de que o Poder Executivo, ao regulamentar a lei, discipline a destinação ambientalmente adequada dos resíduos removidos, em conformidade com a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

A Comissão de Orçamento e Finanças manifesta-se favoravelmente ao Projeto de Lei Complementar nº 05/2026, reconhecendo sua adequação à Lei de Responsabilidade Fiscal e a ausência de impacto orçamentário negativo, com recomendação de que o Poder Executivo apresente, por ocasião da regulamentação, demonstrativo do custo efetivo dos serviços, para fins de validação da proporcionalidade das taxas instituídas.

Encaminhe-se ao Plenário desta Casa Legislativa para deliberação acerca do mérito.

Maracaju – MS, 25 de junho de 2026.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL.

Vereador Bruno Barros Ossuna –Relator



Vereador Joãozinho Rocha – Presidente

() DE ACORDO com o voto do Relator () CONTRÁRIO ao voto
do Relator

Declaração de voto divergente, se houver: _____

Vereador Jeferson A. Lopes - Membro

() DE ACORDO com o voto do Relator () CONTRÁRIO ao voto
do Relator

Declaração de voto divergente, se houver: _____

OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Ver. Nego do Povo — Relator

Ver. Ediney Gomes Vieira — Presidente

() DE ACORDO com o voto do Relator () CONTRÁRIO ao voto
do Relator

Declaração de voto divergente, se houver: _____

Ver. Daniel Esquivel — Membro

() DE ACORDO com o voto do Relator () CONTRÁRIO ao voto
do Relator

Declaração de voto divergente, se houver: _____

EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Ver. Bruno Barros — Relator

Ver. Gustavo Luis Duó — Presidente



() DE ACORDO com o voto do Relator () CONTRÁRIO ao voto
do Relator

Declaração de voto divergente, se houver: _____

Ver. Patrick Ribas — Membro

() DE ACORDO com o voto do Relator () CONTRÁRIO ao voto
do Relator

Declaração de voto divergente, se houver: _____

**TRABALHO, AGROPECUÁRIA, INDÚSTRIA,
COMÉRCIO E MEIO AMBIENTE**

Ver. Ediney Gomes Vieira — Relator

Ver. Diogo Frizzo — Presidente

() DE ACORDO com o voto do Relator () CONTRÁRIO ao voto
do Relator

Declaração de voto divergente, se houver: _____

Ver. Nego do Povo — Membro

() DE ACORDO com o voto do Relator () CONTRÁRIO ao voto
do Relator

Declaração de voto divergente, se houver: _____

ORÇAMENTOS E FINANÇAS

Ver. Joãozinho Rocha — Relator



Ver. Gustavo Luis Duó — Presidente

() DE ACORDO com o voto do Relator () CONTRÁRIO ao voto
do Relator

Declaração de voto divergente, se houver: _____

Ver. Diogo Frizzo — Membro

() DE ACORDO com o voto do Relator () CONTRÁRIO ao voto
do Relator

Declaração de voto divergente, se houver: _____

EXPEDIENTE: Nº 0056

PROPOSIÇÃO: PLC 005/2026CMM.

PROPONENTE: VEREADOR Robert Ziemann e Rener Barbosa

PARECER N. 056/2026.

DATA DE PROTOCOLO DA MATÉRIA: 22 de junho de 2026.

RELATORIA: VEREADOR BRUNO BARROS.

CONCLUSÃO DA RELATORIA: FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.



MARACAJU/MS, 26 de Junho de 2026

Bruno Barros
Vereador(a)

